



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

Nº 37/2017

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 604, 2017
C.M. PALMITAL 21, 08, 17

PROJETO DE LEI Nº 014/2017-PM

AS COMISSÕES DE: *Finanças*
e Justiça

C.M. Palmital, em 23, 08, 17

Rodolfo Mansoleli
Presidente

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Fica a administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, autorizadas a efetuarem o parcelamento e a anistia de juros e multas decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária de suas respectivas competências em caráter geral, com o escopo de promoverem a regularização de seus créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos créditos, com vencimentos até **31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - Para o parcelamento, nos termos da Lei nº 2.430 de 09/03/2011, o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e com vencimento e intervalos de 30 (trinta) dias, ressaltando que nessa forma de parcelamento não se aplica a anistia de juros e multa, respeitando-se o disposto na lei mencionada neste parágrafo.

Art. 2º Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Executivo e, para tanto, o mesmo fica autorizado a denominá-la de “REFIS MUNICIPAL”.

Art. 3º Os contribuintes que desejarem obter os benefícios do parcelamento previstos nesta Lei deverão comparecer ao setor de tributação da Prefeitura, assinar a adesão ao REFIS e efetuar a opção, no prazo improrrogável de 30



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

dias da publicação da Lei, com observância das respectivas datas relacionadas nos parágrafos deste artigo:

§ 1º Para os que optarem pelo pagamento em parcela única, o prazo é de 30 dias contados da data de adesão ao REFIS e receberão anistia de 100% da multa e dos juros de mora incidentes sobre valor do débito corrigido;

§ 2º Para os que optarem pelo pagamento em 02 (duas) parcelas, o prazo é de 30 dias contados da data de adesão ao REFIS para o primeiro pagamento e o segundo no prazo de 60 dias e receberão anistia de 90% da multa e dos juros de mora incidentes sobre valor do débito corrigido;

§ 3º Para os que optarem pelo pagamento em 03 (três) parcelas, o primeiro pagamento ocorrerá na data de adesão ao REFIS, a segunda em 30 dias da adesão e a terceira parcela no prazo de 60 dias e receberão anistia de 80% da multa e dos juros de mora incidentes sobre valor do débito corrigido

§ 4º. Para pagamento acima de 03 (três) parcelas não haverá concessão de anistia e redução de multa e de juros, e a parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 30,00 (trinta reais) e para pessoa jurídica R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – na modalidade parcelada, pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidada, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados, tomando por base a data da formalização da opção.

I - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

II - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

III - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

IV - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

V - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízos do pagamento das parcelas mensais.

VI - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL, será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplimento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2016;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - declaração de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

Parágrafo único A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará na inclusão dos dados do contribuinte no protesto e exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em
18 de agosto de 2016.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Palmital
- Estado de São Paulo -

=PROJETO DE LEI Nº 14/2017-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei nº 14/2017, que trata de autorização para a administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal instituir o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL**.

O Projeto de Lei nº 14/2017, atende o requerimento Nº 103/2017 realizado por todos os nobres vereadores desta Casa de Leis.

Justificamos que será através desta Lei que os contribuintes, tanto pessoa física quanto jurídica, poderão regularizar seus débitos junto ao município, com isenção de até 100% do montante de juros e multas, de acordo com a opção escolhida.

Necessitamos de urgência na votação para que o cronograma estabelecido em reunião ocorrida na data de 17/08/2017 seja cumprido, dando aos contribuintes a oportunidade de pagas suas dívidas dentro do exercício 2017.

Certos da aprovação, reiteramos protestos de consideração e estima.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Projeto de Lei nº 014 /2017

ANEXO – Art. 14 da LC 101/00

Dispõe sobre: **INSTITUI REFIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PALMITAL**

a) Demonstrativo da renúncia considerada na Estimativa da Receita:
(inciso I do art. 14 da LRF – L. 101/00):

- ⇒ - A lei orçamentária do exercício de 2017 estimou a receita de multa e juros de mora dos tributos em R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais).
- ⇒ Foi arrecadado até o mês de julho de 2017 o importe de R\$ 161.886,74 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais, setenta e quatro centavos).
- ⇒ A META DE ARRECADAÇÃO para o corrente exercício (2017) é o valor estimado na Lei Orçamentária o seja R\$ 537.000,00
- ⇒ Projetando a arrecadação com base no recebimento já realizado temos:
 $R\$ 161.886,74 / 6 * 12 = R\$ 277.520,12$. Vemos então uma receita menor do que pretendido.
- ⇒ Assim, o impacto necessário a ser compensado será em torno de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

b) Medidas de compensação por meio de aumento da receita
(inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00)

- Incremento na arrecadação por conta do incentivo da dívida criado.

Tributo	R\$
Receita da Dívida Ativa – Tributos	628.000,00
TOTAL ARRECADAÇÃO	628.000,00

c) Resumo da Renúncia:

- Renúncia Pretendida:	R\$	134.000,00
- Compensação :	R\$	628.000,00
= IMPACTO POSITIVO	R\$	494.000,00

Palmital, 15 de agosto de 2017.

ARAUJO E SILVA ASSESS. E CONSULT.
EM ADMINIST. MUNICIPAL S/S LTDA.

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Contador - CRC 1SP152028/O-9
CPF 063.466.578-83

Parecer nº 011 /2017 PA

Consulente: PREFEITURA MUN. DE PALMITAL

Consulta / PARECER

A Prefeitura Municipal de PALMITAL, usando do seu direito a esta Consultoria, nos indaga sobre a caracterização de renúncia de receita em Projeto de Lei que anistia juros e multas de tributos municipais e parcela Dívidas inscritas.

Ementa

Projeto de Lei isentando de juros moratórios e multas de tributos – Refis – Renúncia de receita - situação não caracterizada – precedente do TCE Paulista – não aplicação do Art. 14 da LRF.

Considerações

A Prefeitura Municipal de PALMITAL envia minuta de Projeto de Lei que pretende isentar os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública de juros moratórios e multas, bem como parcelar o débito. Assim indaga-nos que tal medida implicaria em renúncia de receita e se haveria a necessidade da elaboração dos demonstrativos previstos nos incisos I e II do Art. 14 da LRF.

Relatado, OPINAMOS:

A interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/00, no que diz respeito à renúncia de receita, diante da instituição por Lei Municipal, da anistia de multas e juros de mora incidentes sobre créditos tributários ou não, no município; bem como da necessidade de se realizar, o cálculo demonstrativo da citada renúncia de receita, consoante art. 14, da LRF é assunto ainda controverso e não muito debatido.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 156 relaciona as dez formas de extinção do crédito tributário, dentre elas temos a prescrição e a decadência, para as quais deve o administrador adotar todas as medidas cabíveis no sentido de evitar a extinção por esta forma, haja vista que, se concretizadas, poderá vir a caracterizar a sua inércia, e conseqüente renúncia de receita, conforme art. 14 da LRF estabelece, bem como ficar sujeito às penalidades pertinentes.

Uma possível anistia fiscal jamais deve recair sobre a obrigação principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes, praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, excluindo-se desta os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, conforme incs. I e II, do art. 180 do CTN.

Para efeitos legais, enquadram-se, dentre outros, como sanções tributárias os juros e multas incidentes sobre a obrigação tributária principal, e é justamente sobre a exclusão dessas sanções tributárias que versa a anistia fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do TC-000569/026/09, entendeu que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia de receita apregoadas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Conselheiro Relator, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva, conforme segue excerto abaixo:

"Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, **multas e juros não constituem tributos**. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição".



Como bem afirma a Autoridade, **"tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...)" e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário"**.

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, "quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.

De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal" (grifamos)

Nessa mesma linha de raciocínio entendemos que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto, receita tributária.

Neste caso, o cancelamento da correção monetária compreenderá renúncia de receita, devendo ser observados os requisitos previstos no art. 14, da LRF.



O assunto, como já mencionado é controverso e que entende que a essa situação deve se aplicar o princípio geral do direito, de que o termo acessório segue sempre o principal, vez que incide sempre sobre a totalidade do crédito tributário, que abrange o valor principal da dívida (valor inicial) e os valores acessórios (correção monetária, juros e multa), entendimento que respeitamos, mas não concordamos.

Isto posto concluímos:

Se o projeto de lei a ser enviado ao Legislativo pretende perdoar somente juros moratórios e multas tais medidas não implicarão a nosso ver em renúncia de receita pelas razões já expostas. Logo, o projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal não necessita estar acompanhado do cálculo demonstrativo de que trata o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que na LOA em vigor tenha a previsão de arrecadação de tais receitas.

É o nosso PARECER, SMJ.

Regente Feijó, 15 de agosto de 2.017



ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
CT-CRC 1SP162028/0-9 Consultor



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 103 DE 15 DE MAIO DE 2017

(Do Sr. Vereador HOMERO MARQUES FILHO e outros)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 386/2017

CM-PALMITAL 15.105/2017

Senhor Presidente, Requeremos a V.Exa., nos termos do art. 134 do Regimento Interno que, ouvido o Plenário, seja enviado ofício ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando que informe a esta Casa de Leis se há estudos para envio de Projeto a esta casa de Leis para concessão de REFIS (programa que permite aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas parcelarem suas dívidas com a municipalidade) ainda neste exercício.

Justificamos o presente REQUERIMENTO, pois encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Instituto de protesto de Títulos do Brasil – seção São Paulo e com os Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Palmital-SP, com o objetivo de efetuar o protesto das certidões de dívida ativa do município nos termos da Lei Nacional 9.492/1997. Dessa forma, seria viável que o Poder Executivo implantasse o REFIS a fim de permitir que os contribuintes ficassem em dia com a municipalidade antes de efetuar os protestos de suas dívidas.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 15 de maio de 2017.

SILVIO CÉSAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
(Silvinho da APAE)
Vereador

HOMERO MARQUES FILHO
Vereador

ANDRÉ FERNANDO BASSO
(André Elettricista)
Vereador

ANA ELISA M. ELIAS DA SILVA
Vereadora

EDUARDO A. DE VASCONCELLOS
Vereador

CHRISTINA AMARO PEREIRA
Vereadora

FRANCISCO DE SOUZA - Caninha
Vereador

KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
(Kelly da Assembleia)
Vereadora

RODOLFO MANSOLELI
Vereador

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
(Marquinho Tortinho)
Vereador

SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
(Miguel)
Vereador